



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.720162/2017-14
Recurso Embargos
Acórdão nº 3401-011.418 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A- ACUCAR E ALCOOL EM RECUPERACAO JUDICIAL E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2014, 01/04/2015 a 30/09/2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, apenas para aclarar a obscuridade suscitada.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausente o conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, substituído pelo conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração manejados pela Superintendência Regional da Receita Federal -08 RF, em desfavor do Acórdão nº 3401-009.410, de 27 de julho de 2021, cujos fundamentos que embasaram a referida decisão podem ser resumidos na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2014, 01/04/2015 a 30/09/2015

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO.

Insumos, para fins de creditamento da contribuição social não cumulativa, são todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade empresária, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes. Os gastos com combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos da sociedade e as despesas com manutenção de veículos da frota própria, empregados no processo produtivo, bem como as despesas relativas à movimentação dos insumos entre os estabelecimentos do contribuinte ensejam o creditamento da contribuição social não cumulativa.

Assim decidiu o colegiado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reverter as glosas correspondentes à rubrica "óleo diesel" (combustível, lubrificante e as peças de manutenção) e às despesas de transporte de insumos entre os estabelecimentos do contribuinte. Em face do Acórdão n.º 3401-009.410, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi cientificada, fl. 875.

Em súmula, alega a embargante:

Como dito no TVF e reafirmado pelo sujeito passivo em sua impugnação, o sujeito passivo não produz cana-de-açúcar, ele a adquire de terceiros no modelo cana campo e, então, fabrica açúcar e álcool.

A decisão manda reverter a glosa relativa "à rubrica "óleo diesel" (combustível, lubrificante e as peças de manutenção)". De acordo com o voto às folhas 22 do acórdão, sem o óleo diesel "cessa a colheita da cana" e devem gerar créditos "os combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos que são empregados diretamente no processo industrial, como aqueles que alimentam as máquinas agrícolas e que transportam os insumos, peças de manutenção e as próprias máquinas".

A fiscalização glosou despesas de óleo diesel utilizados pela contribuinte em 46 funções distintas, aglutinadas em cinco atividades: (i) a manutenção de estradas; (ii) o transporte de trabalhadores; (iii) o corte, carregamento e transporte de cana-de-açúcar do fornecedor até a unidade de produção de açúcar e álcool – usina; (iv) o preparo/aração/gradagem do solo (atividade estranha ao objeto social do sujeito passivo); (v) o tratamento de resíduos". Assim, ao meu ver, deve ser perguntado ao Carf se devem ser revertidas as glosas de óleo diesel utilizado em TODAS essas funções/atividades, despesas essas listadas na pasta excel "3 - Glosas - Óleo Diesel" anexa ao Auto de Infração.

A decisão manda também reverter a glosa relativa "às despesas de transporte de insumos entre os estabelecimentos do contribuinte". Porém, não há glosa desta espécie. Ao meu ver, deve ser solicitado ao Carf esclarecer se o termo "estabelecimentos do contribuinte" compreende a área rural do fornecedor de cana-de-açúcar, ou seja, se devem ser revertidas as glosas de despesa de transporte da cana-de-açúcar do campo até a unidade fabril, as quais foram listadas na pasta excel "2.2 - Glosas - Transporte de Cana-de-Açúcar".

A presidência admitiu os embargos nos seguintes termos:

Com efeito, da leitura da decisão embargada, notadamente quanto aos fundamentos acima declinados que aludem às matérias referenciadas nos aclaratórios, se evidencia ao menos preliminarmente, obscuridade, tal como suscitado pela Embargante, o que deve ser submetido à opinião soberana do colegiado:

Esclareça-se, contudo, que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreu o vício de obscuridade com relação às matérias acima identificadas, nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente pelo colegiado. Apenas não se rejeitam os Embargos de plano, posto que não restaram como manifestamente improcedentes (art. 65, § 3º do RICARF).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Com razão à embargante. Compulsando os autos, verifica-se que o auto de infração assim motivou a glosa do óleo diesel:

V.3 – Glosa de crédito básico – óleo diesel

No período sob análise, a aquisição de óleo diesel no mercado interno sofreu incidência monofásica da Contribuição ao Pis e da Cofins. Grande parte do óleo diesel adquirido foi revendida para outras pessoas jurídicas do grupo (receita com alíquota zero da Contribuição ao Pis e da Cofins), ensejando o devido estorno do crédito calculado pelo sujeito passivo.

Em atendimento a intimação da fiscalização, o sujeito passivo apresentou planilha detalhando o consumo mensal do óleo diesel não revendido. Analisando particularmente a coluna "Função" da planilha apresentada, verificamos que o sujeito passivo calculou indevidamente créditos básicos

sobre a aquisição de óleo diesel que foi consumido em veículos utilizados em atividades diversas da produção de açúcar e álcool, tais como para (i) a manutenção de estradas; (ii) o transporte de trabalhadores; (iii) o corte, carregamento e transporte de cana-de-açúcar do fornecedor até a unidade de produção de açúcar e álcool – usina; (iv) o preparo/aração/gradagem do solo (atividade estranha ao objeto social do sujeito passivo); (v) o tratamento de resíduos.

A meu ver, contudo, isto não altera a conclusão que chegou a turma quando a relevância e essencialidade do óleo diesel para a atividade operacional da Interessada. Inclusive retomando aqueles fundamentos, deve ser afastada a glosa neste ponto, conforme já se pronunciou a jurisprudência deste Conselho:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006 NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO. Insumos, para fins de creditamento da Contribuição Social não cumulativa, são todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade empresarial, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes. Os gastos com combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos da sociedade e as despesas com manutenção de veículos da frota própria, empregados no processo produtivo ensejam o creditamento da Contribuição Social não cumulativa. (Acórdão: 3803-02.893).

Geram créditos os combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos que são empregados diretamente no processo industrial, como aqueles que alimentam as máquinas agrícolas e que transportam os insumos, peças de manutenção e as próprias máquinas, desde que essenciais à atividade, razão pela qual é de se dar provimento ao Recurso Voluntário, no que diz respeito a este ponto.

Assim, devem ser revertidos as glosas de óleo diesel utilizado em TODAS essas funções/atividades, despesas essas listadas na pasta excel "3 - Glosas - Óleo Diesel" anexa ao Auto de Infração.

Quanto às despesas de transporte de insumos entre os estabelecimentos do contribuinte", embora fosse possível a compreensão do decidido pelo contexto do acórdão, uma vez embargada a decisão, é válido esclarecer que o tópico **Corte, carregamento e transporte** corresponde ao item "V.2 – Glosa de crédito básico – Serviços de Corte, Carregamento e Transporte de Cana-de-Açúcar" do auto de infração.

Portanto, conforme deliberado pela turma:

As despesas relativas à movimentação dos insumos entre os estabelecimentos do contribuinte também gerariam créditos. Efetivamente, o entendimento deste Colegiado é no sentido de que os fretes de produtos em elaboração entre estabelecimentos da própria Recorrente fazem jus ao crédito, eis que integra o processo produtivo, como se extrai do Acórdão 3302.005.844 de relatoria do I. Conselheiro Walker Araújo. Por estes motivos, tratando-se de despesas inerentes ao processo produtivo, é de se dar provimento ao presente Recurso Voluntário para que sejam revertidas as glosas dos créditos relativos às despesas com movimentação de insumos dentro da unidade da Recorrente

Nesse mesmo sentido, precedentes desta turma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

NULIDADE. CONTRADITÓRIO. PRAZO PARA DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não há nulidade por violação ao contraditório quando concedido prazo suficiente à apresentação de documentos, ainda mais no curso do período de guarda legal.

NULIDADE. CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.
Não resta configurado o cerceamento ao direito de defesa quando é possível ao sujeito passivo identificar cada operação glosada, ainda que a Fiscalização não tenha discriminado individualmente a natureza de cada item.

FRETE. INSUMO. POSSIBILIDADE.

Fora a hipótese do frete de venda, o frete segue o regime geral de creditamento das contribuições essencial (como o frete no curso do processo produtivo) ou relevante (como o frete de aquisição de insumos) ao processo produtivo, possível a concessão do crédito.

FRETE. PRODUTOS ACABADOS. POSSIBILIDADE.

Cabível o cálculo de créditos sobre os valores relativos a fretes de produtos acabados realizados entre estabelecimentos da mesma empresa, considerando sua essencialidade à atividade do sujeito passivo.

IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. É dever do contribuinte impugnar especificamente os motivos da glosa, sob pena de não concessão do crédito.

SÚMULA CARF 159. ALTERAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE.

Não é necessária a realização de lançamento para glosa de ressarcimento de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos, ainda que os ajustes se verifiquem na base de cálculo das contribuições.

(Ac. 3401-009.209, de 23/06/2021)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

CRÉDITO. FRETE DE AQUISIÇÃO.

É possível a concessão de crédito das contribuições na aquisição de frete de aquisição desde que este seja essencial ou relevante ao processo produtivo.

(Ac. 3401-009.507, de 25/08/2021)

Com esses fundamentos, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para aclarar a obscuridade suscitada.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco